

**Exceções dilatórias**  
**Crédito sobre a insolvência.**

Uma trabalhadora, credora da insolvência, pode, uma vez encerrado o processo de insolvência, propor uma ação declarativa para obter a satisfação do mesmo.

16-10-2024

Proc. n.º 3410/21.6T8PNF.P2.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3410%2F21.6T8PNF.P2.S1&N%C3%BAmero+de+Processo=3410%2F21.6T8PNF.P2.S1>

**Contrato de trabalho**  
**Diuturnidades**  
**Princípio da igualdade**  
**Trabalho igual salário igual**  
**Interpretação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Interpretação da vontade**

I - À data da sua integração na recorrente (01-07-2006), os autores tinham direito à terceira diuturnidade, correspondente ao escalão da sua antiguidade (nesse momento), e não às diuturnidades anteriores, sendo que, na sequência de mudança de escalão de diuturnidade após 01-07-2006 (em função do correspondente acréscimo da antiguidade), as novas diuturnidades são calculadas sobre a remuneração base, então em vigor, acrescidas das diuturnidades antes reconhecidas até esse momento.

II - Na aplicação do regime de diuturnidades revela-se uma diferenciação arbitrária entre trabalhadores, traduzida no favorecimento de músicos mais modernos relativamente a outros,

como os autores, que são mais antigos, situação que, não assentando em qualquer justificação de ordem objetiva,

infringe o princípio da igualdade salarial ou da equidade retributiva (a trabalho igual salário igual).

III - Em face das implicações no caso concreto deste princípio, impõe-se colocar os autores em situação idêntica à do trabalhador mais moderno que em maior medida tenha sido beneficiado quanto a esta parcela da remuneração, valor a determinar em incidente de liquidação, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC.

16-10-2024

Proc. n.º 3769/21.5T8MTS.P1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3769%2F21.5T8MTS.P1.S1>

**Contrato de trabalho desportivo**

**Condição suspensiva**

**Verificação**

**Despedimento ilícito**

I - Acordando os contraentes subscritores que o contrato de trabalho desportivo está sujeito a condição suspensiva de aptidão, a condição concretiza-se com a realização de exames médicos que concluam pela recuperação do atleta.

II - Iniciado o contrato na data nele prevista, a comunicação posterior do empregador, ao atleta, de que o acordo não entrará em vigor, constitui despedimento ilícito, com as consequências previstas na Lei n.º 54/2017, de 14 de julho.

16-10-2024

Proc. n.º 23239/21.0T8LSB.L1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=23239%2F21.0T8LSB.L1.S1&N%C3%BAmero+de+Processo=23239%2F21.0T8LSB.L1.S1>

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

**Negligência grosseira**

I - A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II - Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

16-10-2024

Proc. n.º 9767/18.9T8CBR.C1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=9767%2F18.9T8CBR.C1.S2>

**Contrato de trabalho**

**Resolução pelo trabalhador**

**Arrependimento**

**Renovação do contrato**

**Repristinação**

I - Consubstanciando o exercício de um direito potestativo, a resolução traduz-se numa declaração de vontade unilateral e recetícia, mediante a qual um dos contraentes comunica à contraparte a

extinção do vínculo contratual, declaração que se torna eficaz logo que chega ao poder ou é conhecida pelo seu destinatário.

II - Em exceção à regra geral do art. 230.º do CC, que prescreve a irrevogabilidade da declaração negocial, o trabalhador pode revogar a resolução do contrato até ao sétimo dia seguinte à data em que a declaração chegar ao poder do empregador, mediante comunicação escrita dirigida a este.

III - Decorrido este prazo, a resolução assume plena eficácia, cessando para todos os efeitos a relação contratual, deixando por isso de ser possível proceder à sua revogação, unilateral ou convencionalmente.

IV - Todavia, num plano dogmaticamente distinto, nada obsta a que as partes acordem na repristinação do contrato, ao abrigo do princípio da liberdade contratual (art. 405.º, n.º 1, do CC).

16-10-2024

Proc. n.º 4843/21.3T8MAI.P1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=4843%2F21.3T8MAI.P1.S1>

**Justa causa de despedimento**

**Infração disciplinar**

**Dever de lealdade**

**Dever de não concorrência**

**Deveres laborais**

**Retribuição**

**Isenção de horário de trabalho**

**Direito a férias**

**Créditos laborais**

**Formação do negócio**

I - O dever de lealdade inclui um dever de honestidade, que implica uma obrigação de abstenção por parte do trabalhador de qualquer comportamento suscetível de colocar em crise a relação de

confiança que deve pautar as suas relações com o empregador, enquanto corolário da boa-fé contratual.

II - Dada a natureza fortemente fiduciária do contrato de trabalho, em regra assume especial significado a violação do dever laboral de lealdade, em função direta do grau de responsabilidade e posição hierárquica que o trabalhador detenha na empresa.

III - Enquanto exercia funções como responsável de Recursos Humanos e Operações da ré, a trabalhadora era a única sócia de uma sociedade que passou a prestar a um ex-cliente do empregador os mesmos serviços que até ao dia anterior este lhe prestara (recorrendo, para tanto, a seis consultores dispensados pelo empregador nesse mesmo dia), atos que infringem a proibição de não concorrência com o empregador e, assim, gravemente, o dever de lealdade a que se encontrava adstrita.

IV - Cabe à entidade empregadora o ónus de alegar e provar que cumpriu (e em que termos) o seu dever de proporcionar o gozo das férias ao trabalhador, bem como o pagamento das importâncias neste âmbito devidas.

V - Não se tendo provado que certas quantias pagas sob a rubrica “*reembolso de kms*” e “*subsídio de transporte*” correspondessem realmente ao reembolso de despesas, mas apenas que foram liquidadas e esse título e com essa designação, é de presumir que revestem natureza retributiva, nos termos do art. 258.º, n.º 3, do CT.

VI - Na ausência de uma declaração expressa de renúncia à retribuição pela isenção de horário, teria a mesma que resultar de factos que com toda a probabilidade a revelassem, o que não se verifica no caso dos autos.

VII - Em regra, as comunicações entres as partes anteriores à formalização, por escrito, do contrato integram a sua fase preliminar/negociatória, constituída pelos atos tendentes à celebração do contrato.

16-10-2024

Proc. n.º 3523/23.0T8SNT.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Albertina Pereira

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3523%2F23.0T8SNT.L1.S1>

**Dano da perda de chance**

**Nexo de causalidade**

A responsabilidade civil, inclusive contratual, não se basta com a alegação e prova de um dano exigindo-se igualmente para responsabilizar a contraparte que esta (ou um seu representante legal ou auxiliar no cumprimento) seja autora de uma conduta à qual se podem imputar tais danos.

16-10-2024

Proc. n.º 2646/21.4T8PDL.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Morais

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2646%2F21.4T8PDL.L1.S1>

**Revista excecional**

Existe contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento quanto à aplicação do Regulamento da Carreira Profissional de Tripulante de Cabine, anexo ao AE TAP/SNPVAC, publicado no BTE, n.º 8, de 28-02-2006, mais concretamente, à questão de saber se, tendo os contratos de trabalho sido considerados sem termo desde o seu início (por ter sido declarado nulo o respetivo termo), os autores deveriam ter sido colocados desde essa data na categoria de CAB I.

16-10-2024

Proc. n.º 5544/22.0T8LSB.L1.S2

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=5544%2F22.0T8LSB.L1.S2>

**Revista excecional**

I - Não há necessidade de uma intervenção clarificadora deste tribunal quanto à questão da junção parcial do procedimento disciplinar e suas consequências à luz do disposto no art. 98.º-J, n.º 3, als. a) e b), do CPT.

II - Não há contradição entre o acórdão recorrido, segundo o qual a junção do procedimento disciplinar, dentro do prazo legal, é obrigatória, sendo a sua falta sancionada com a declaração de ilicitude do despedimento, e o acórdão-fundamento, que julgou que, não juntando o empregador algumas peças integrantes do procedimento disciplinar, não deve aplicar-se o regime sancionatório do art. 98.º-J, n.º 3, als. a) e b), do CPT, quando a junção das peças em falta redundar num ato perfeitamente inútil e a junção parcial do procedimento disciplinar satisfizer os motivos subjacentes à exigência legal da sua junção à ação.

16-10-2024

Proc. n.º 12517/23.4T8LSB.L1.S2

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=12517%2F23.4T8LSB.L1.S2>

**Comissão de serviço**

**Cessação**

**Forma escrita**

**Incumprimento**

**Dever de ocupação efetiva**

**Danos não patrimoniais**

I - A única consequência legal para a falta da comunicação prévia, por escrito, da cessação da comissão de serviço é a prevista no art. 163.º, n.º 2, do CT/2009.

II - É adequada a indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 10.000,00 fixado no acórdão recorrido, a um trabalhador a quem o empregador, cessada uma comissão de serviço no estrangeiro por sua determinação, sem comunicação prévia, não lhe atribuiu concretas funções

regressado a Portugal, causando-lhe tal inatividade humilhação, tristeza, angústia e constrangimento quando confrontado por colegas de trabalho e amigos.

16-10-2024

Proc. n.º 144/14.1TTVLG.P2.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=144%2F14.1TTVLG.P2.S1>

**Acordo de suspensão do contrato de trabalho**

**Acordo de pré-reforma**

**Interpretação de negócio jurídico**

**Interpretação de negócio**

**Princípios da boa-fé**

I - Na interpretação de uma cláusula de um acordo de suspensão do contrato de trabalho/pré-reforma há que ter presente não só a letra do acordo firmado pelas partes, mas também as circunstâncias em que o mesmo foi celebrado, e a interpretação da vontade das próprias partes, em face das circunstâncias que levaram àquele acordo.

II - Na integração de declaração negocial deve prevalecer a solução que melhor salvaguarda os princípios da boa-fé, civil e laboral.

16-10-2024

Proc. n.º 11694/21.3T8LSB.L1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

Albertina Pereira

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=11694%2F21.3T8LSB.L1.S1>

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**



**Princípio do inquisitório**  
**Dever de gestão processual**  
**Presunção de laboralidade**  
**Método indiciário ou tipológico**  
**Interesses de particular relevância social**

I - A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II - Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

16-10-2024

Proc. n.º 751/21.6T8CSC.L1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=751%2F21.6T8CSC.L1.S2>

13

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de acórdãos**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

I - A oposição de acórdãos que é suscetível de justificar um recurso para uniformização de jurisprudência é uma contradição entre o núcleo essencial do acórdão recorrido e o acórdão fundamento, oposição que para além disso deve ser frontal e não apenas implícita ou pressuposta.

II - Tal como o acórdão fundamento, também o acórdão proferido nos autos assenta no pressuposto de que a avaliação da idoneidade de certo comportamento para lesar os bens jurídicos protegidos pela figura do assédio moral exige uma abordagem teleológica, global e conjunta do mesmo.

III - Os quadros analíticos utilizados nos dois acórdãos são precisamente os mesmos, sendo que apenas se chegou a conclusões diferentes por serem diversas as situações de facto que em cada um deles estava em causa, pelo não se verifica, minimamente, a invocada oposição de julgados.

16-10-2024

Proc. n.º 17592/19.3T8PRT.P1.S1-A

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Moraes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=17592%2F19.3T8PRT.P1.S1-A>

**Aclaração**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

I - O presente CPC não concede às partes a possibilidade de requerer ao tribunal que proferiu a sentença a respetiva aclaração.

II - Não existe nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal conhece uma questão, embora sem se pronunciar expressamente sobre todos os argumentos esgrimidos pelo recorrente, nem muito menos quando chega a um resultado interpretativo diverso do pretendido por este.

16-10-2024

Proc. n.º 10534/21.8T8LSB.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Albertina Pereira

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=10534%2F21.8T8LSB.L1.S1>

**Dupla conforme**

Não existe uma fundamentação essencialmente diferente quando a sentença de 1.<sup>a</sup> instância decide que não podia efetuar as deduções previstas na al. a), do n.º 2, do art. 390.º do CT, porque não tinham sido pedidas e o acórdão do tribunal da Relação que decidiu que não era suficiente provar a celebração de um contrato de trabalho com outra entidade para pedir as referidas deduções.

16-10-2024

Proc. n.º 2313/23.4T8CBR.C1-A.S1

Júlio Gomes (Relator)

Albertina Pereira

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2313%2F23.4T8CBR.C1-A.S1>

**Retificação**

**Atividade bancária**

**Assédio moral**

**Categoria profissional**

**Isenção de horário de trabalho**

**Boa-fé**

**Danos não patrimoniais**

I - A mudança para categoria profissional inferior à inicialmente atribuída, por decisão do empregador, sem o acordo do trabalhador, é ilegal.

II - Num contexto de assédio moral, de despromoção e transferência ilegais constitui procedimento ilícito por parte do empregador invocar um acordo sobre a “Isenção de Horário de Trabalho”, para justificar a retirada do subsídio de isenção de horário de trabalho, por violação do princípio da boa-fé, consagrado no art. 126.º do CT.

III - É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 25.000,00 a um trabalhador a quem o empregador, num contexto de assédio moral, de despromoção ilegal, de transferência ilícita e de esvaziamento completo de funções, com a finalidade de o obrigar a cessar

o contrato de trabalho, lhe causaram desonra, constrangimento e perturbação, bem como com uma dificuldade acrescida em cumprir as obrigações hipotecárias assumidas com o próprio empregador.

16-10-2024

Proc. n.º 629/22.6T8PRT.P1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=629%2F22.6T8PRT.P1.S1>

**Nulidade de sentença**

**Omissão de pronúncia**

**Objeto do processo**

**Objeto do litígio**

**Decisão**

I - Vindo invocada pela autora a nulidade do acórdão prolatado por este STJ no dia 19 de junho de 2024, e que se acha prevista na al. d) do n.º 1 do art. 615.º, aplicável a este aresto por força dos arts. 666.º e 685.º, todos do NCPC, importa realçar que só para aqui importa a fundamentação de tal arguição de nulidade, na precisa medida da sua invocação e justificação, sendo irrelevantes todos os mais argumentos e questões suscitadas que extravasem essa finalidade.

II - A presente ação declarativa com processo comum laboral foi proposta pela empresa empregadora contra o seu trabalhador, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 7, por referência ao estatuído no n.º 2, do art. 57.º do CT de 2009, destinando-se a mesma a discutir apenas a efetiva verificação do concreto motivo justificativo suscitado pela autora para recusar o pedido de horário flexível do réu e que não foi aceite por este último e pela CITE, competindo à mesma o ónus de alegar e provar os factos respetivos.

III - Logo, o objeto legalmente previsto para esta ação não pode abranger todas e quaisquer questões que a empregadora entenda por suscitar mas apenas aquelas que têm a ver com a

existência das aludidas e impeditivas exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou da impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

IV - Por força do cariz formal do referido procedimento, a pretensão da empregadora e a causa de pedir que lhe está subjacente nesta ação acha-se ainda condicionada pelo teor da decisão que se mostra referida no n.º 3, do art. 57.º do CT/2009.

V – Face ao quadro substantivo e adjetivo exposto e olhando ainda para a fundamentação do acórdão deste STJ de 19-06-2024, apreciaram-se aí as questões que lhe eram consentidas julgar, por força de tal regime e dos limites materiais traçados pela justificação apresentada pela autora no seu email de 28-12-2020, nada mais havendo a apreciar e a decidir por este STJ, por lhe estar vedado fazê-lo.

VI - Não houve assim, por parte deste tribunal e no referido aresto, a prática de uma qualquer omissão de pronúncia que tivesse originada a imputada nulidade de sentença arguida pela recorrida.

16-10-2024

Proc. n.º 2133/21.0T8VCT.G1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2133%2F21.0T8VCT.G1.S1>

**Incidente de liquidação**

**Recurso de revista**

**Dupla conforme**

**Caso julgado**

**Nulidade**

I - Tendo sido fixado ao incidente de liquidação o valor de € 21.000,00, e encontrando-se este definitivamente fixado em virtude de as partes não o terem impugnado, é esse valor que importa tomar em consideração, designadamente para efeitos de recorribilidade da decisão a proferir nos autos. Assim,

II - Uma vez que o valor da causa é inferior ao valor da alçada da Relação que é de € 30.000,00 o presente recurso de revista atento o valor da causa e da sucumbência não é admissível (art. 629.º, n.º 1, do CPC).

III - Por outro lado, no presente caso, sendo inequívoca a verificação da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC), visto o acórdão da Relação ter confirmado sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente o despacho saneador e a sentença da 1.ª instância, nesta parte, tão pouco é admissível a revista.

IV - Consoante tem sido entendido pelo STJ, quando o citado art. 629.º, n.º 2, do CPC se refere à admissibilidade do recurso, fundada na violação do caso julgado, tem como pressuposto ser a própria decisão impugnada a contrariar anterior decisão transitada em julgado, violando-o, ela mesma diretamente e não quaisquer outras decisões. Ora,

Uma vez que a decisão impugnada através do recurso de revista é o acórdão do tribunal da Relação de Lisboa de 06-03-2024, e não nenhuma das decisões referidas pelo recorrente, o recurso de revista não é admissível, nos termos do citado art. 629.º, n.º 2, al. a), in fine.

V- Acresce que o recurso de revista também não é admissível uma vez que como é jurisprudência pacífica deste STJ, a invocação de nulidades da sentença nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte do CPC, não é susceptível de fundar, autonomamente, enquanto fundamento exclusivo, o recurso de revista, só sendo aquelas conhecidas se houver lugar ao conhecimento desse mesmo recurso.

Para além disso, as nulidades que foram apontadas pelo reclamante, já tinham sido por este invocadas no recurso de apelação, não assistindo competência a este STJ para o conhecimento de nulidades que inquinam decisões de 1.ª instância e não do tribunal da Relação (Vd. o acórdão do STJ de 14-12-2021, proc. 2952/15.7T8FNC.L2.S1).

16-10-2024

Proc. n.º 3121/13.6TTLSB-G.L1-A.S1

Albertina Pereira (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3121%2F13.6TTLSB-G.L1-A.S1>



<b>A</b>	
Aclaração.....	10
Acordo de pré-reforma .....	8
Acordo de suspensão do contrato de trabalho.....	8
Admissibilidade de recurso.....	9
Arrependimento.....	3
Assédio moral.....	11
Atividade bancária .....	11
<b>B</b>	
Boa-fé.....	11
<b>C</b>	
Caso julgado.....	13
Categoria profissional .....	11
Cessação.....	7
Comissão de serviço.....	7
Condição suspensiva.....	2
Contrato de trabalho.....	1, 3
Contrato de trabalho desportivo .....	2
Crédito sobre a insolvência.....	1
Créditos laborais.....	4
<b>D</b>	
Dano da perda de chance .....	6
Danos não patrimoniais .....	7, 11
Decisão .....	12
Despedimento ilícito .....	2
Dever de gestão processual .....	9
Dever de lealdade.....	4
Dever de não concorrência.....	4

Dever de ocupação efetiva.....	7
Deveres laborais .....	4
Direito a férias.....	4
Diuturnidades.....	1
Dupla conforme.....	11, 13
<b>E</b>	
Exceções dilatórias.....	1
<b>F</b>	
Forma escrita .....	7
Formação do negócio .....	4
<b>I</b>	
Incidente de liquidação .....	13
Incumprimento .....	7
Infração disciplinar .....	4
Interesses de particular relevância social .....	3, 9
Interpretação.....	1
Interpretação da declaração negocial .....	1
Interpretação da vontade.....	1
Interpretação de negócio.....	8
Interpretação de negócio jurídico ....	8
Isenção de horário de trabalho... 4,	11
<b>J</b>	
Justa causa de despedimento .....	4
<b>M</b>	
Método indiciário ou tipológico.....	9



<b>N</b>		<b>R</b>	
Negligência grosseira .....	3	Recurso de revista .....	13
Nexo de causalidade .....	6	Recurso para uniformização de jurisprudência .....	9
Nulidade.....	10, 13	Rejeição de recurso.....	9
Nulidade de sentença .....	12	Relevância jurídica .....	3, 8
<b>O</b>		Renovação do contrato .....	3
Objeto do litígio .....	12	Repristinação.....	3
Objeto do processo .....	12	Resolução pelo trabalhador .....	3
Omissão de pronúncia .....	10, 12	Retificação .....	11
Oposição de acórdãos .....	9	Retribuição .....	4
<b>P</b>		Revista excepcional .....	3, 6, 8
Pressupostos .....	9	<b>T</b>	
Presunção de laboralidade .....	9	Trabalho igual salário igual.....	1
Princípio da igualdade .....	1	<b>V</b>	
Princípio do inquisitório .....	9	Verificação.....	2
Princípios da boa-fé .....	8		





Sumários de Acórdãos da Secção Social